



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07

Recebido 13/01/23  
Aras 09h:05m

Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo

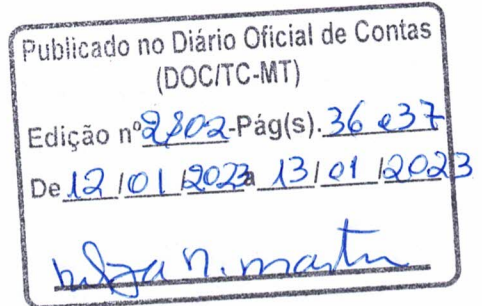
**VETO Nº 001/2023**

Protocolo/Processo Nº 231/2022

Assunto: PEC5 - Educação

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores



Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.214/2022**, de iniciativa do Executivo, que “**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E RESPECTIVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

## RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.214/2022

Os ilustres Vereadores Douglas Pereira Teixeira de Carvalho e Marcos Roberto Menin apresentaram à deliberação dos seus pares as Emendas Aditivas 041/2022 e 042/2022.

A emenda 042/2022 realizou modificação no art. 89 do projeto. Já a emenda 041/2022 efetuou adição e modificação ao projeto, inserindo a alínea “d” ao inciso II do art. 11; alterando o inciso II, § 2º do mesmo artigo e ainda inseriu o anexo I-Q, e reenumerou o anterior como I-R.

As emendas foram aprovadas pela maioria, sendo submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, pelo que se emite o veto parcial.

Inicialmente devemos destacar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, em seus arts. 41, 43, 77 e 78:

*Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

...

**II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;**

...

**IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**

...

*Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:*

**Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:**



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

*I - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II e III do artigo 77, observado o disposto no artigo 78, ambos desta lei orgânica.*

A Constituição Federal dispõe no art. 63, I e no art. 166, §§ 3.º e 4.º, *in verbis*:

**Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:**

***I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;***

...

**Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.**

...

**§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

***I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:***

***a) dotações para pessoal e seus encargos;***

***b) serviço da dívida;***

***c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou***

***III - sejam relacionadas:***

***a) com a correção de erros ou omissões; ou***

***b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.***

**§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.**

...

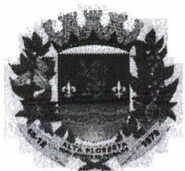
O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

A Emenda Aditiva e modificativa 041/2022 acabou por alterar o Projeto de Lei n.º 2.214/2022, ferindo a independência dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, na medida em que CRIA o perfil profissional “vigia II” no cargo de Apoio Administrativo Educacional II, culminando na elaboração de nova tabela salarial (em substituição ao original Anexo I-Q), **o que claramente representa aumento de despesa.**

Ora, a iniciativa para a CRIAÇÃO de cargos é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

A Emenda Aditiva, de fato, extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias. Insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização da carreira de seus servidores, criando, transformando e extinguindo cargos. Em essência, a separação ou divisão de poderes



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

"consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2- ed., p. 44).

Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Federal cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa). A matéria de que trata a lei em análise – servidores públicos da educação – é daquelas cuja iniciativa cabe ao Prefeito.

Ocorre que a **Emenda 041/2022 é inconstitucional na medida em que representa: a criação de cargo na estrutura administrativa, o aumento de despesa a projeto de iniciativa privativa do executivo municipal sem a indicação da fonte de recursos correspondente.**

Vejamos.

O artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 166, da Constituição Federal (o que não é o caso).

3

Há que se ponderar ainda que a citada Emenda cria o perfil de VIGIA II na estrutura do cargo de APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL II, mas não cria as atribuições a ele inerentes.

De outra banda, tal Emenda foi feita para atender interesse particular de um servidor específico, ferindo frontalmente o princípio da impessoalidade, e totalmente divorciado do interesse público.

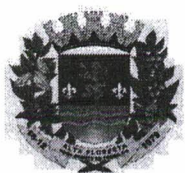
Consta da justificativa da Emenda 041/2022 apresentada: *“vem restabelecer e corrigir injustiça com servidores que prestaram Concurso Público 001/1995, para Vigia I e Vigia II, que devido as reformas administrativas implantadas por gestões anteriores foram preteridos em seus direitos”*.

Ora, a justificativa apresentada deixa evidente que a emenda foi feita para atender interesse de apenas 01 (um) servidor, visto que somente 01 (um) servidor se enquadra nesta situação.

Não há interesse público envolvido na criação deste cargo/perfil.

Deste modo, padece de inconstitucionalidade o ato normativo, decorrente da emenda especificada.

Quanto à Emenda 42 que modifica o texto do art. 89 proposto inicialmente, também fere o princípio da impessoalidade, vez que ao fazer referência aos servidores que progrediram na área da Educação Municipal, resume a sua aplicabilidade a apenas 2



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

servidoras.

Cumpre destacar que as progressões destas servidoras na Carreira Educacional foram consideradas ilegais, vez que retratam verdadeira transposição de cargos o que é vedado constitucionalmente, e, inclusive, está sendo objeto de discussão na esfera judicial.

E mais, tal dispositivo não demonstra qualquer eficácia na prática, posto que as servidoras não podem ser consideradas profissionais da educação vez que não existe cargo equivalente ao cargo de origem das mesmas na carreira educacional, e, deverão permanecer vinculada ao cargo para o qual fizeram o concurso público, foram aprovadas e empossadas.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere ao acréscimo legislativo incorporado ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, **o veto à alínea “d”, inciso II do art. 11 e ao Anexo I-Q acrescidos pela Emenda 041/2022; e ao artigo 89 acrescido pela Emenda 042/2022** pelos motivos expostos e por estarem em dissonância com a interesse público.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

**Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 11 de janeiro de 2022.**

VALDEMAR

GAMBA:34521

615104

VALDEMAR GAMBA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital

por VALDEMAR

GAMBA:34521615104

Dados: 2023.01.11

16:39:26 -03'00'

Anexo V-N - Atribuições dos Cargos  
Classe de Cargos: Técnico de Nível Superior  
Cargo: Psicólogo

#### Atribuições

- a) Aplicar técnicas e princípios psicológicos apropriados ao desenvolvimento intelectual, social e emocional do indivíduo, empregando conhecimentos dos vários ramos da psicologia;
- b) Proceder ou providenciar a aplicação de técnicas psicológicas adequadas nos casos de dificuldade escolar, familiar ou de outra natureza, baseando-se em conhecimentos sobre a psicologia da personalidade, bem como no psicodiagnóstico;
- c) Estudar sistemas de motivação da aprendizagem, objetivando auxiliar na elaboração de procedimentos educacionais diferenciados capazes de atender as necessidades individuais;
- d) Analisar as características de indivíduos supra e infradotados e portadores de necessidades especiais, utilizando métodos de observação e pesquisa, para recomendar programas especiais de ensino compostos de currículos e técnicas adequadas às diferentes qualidades de inteligência;
- e) Identificar a existência de possíveis problemas na área da psicomotricidade e distúrbios sensoriais ou neuropsicológicos, aplicando e interpretando testes e outros reativos psicológicos, para aconselhar o tratamento adequado e a forma de resolver as dificuldades ou encaminhar o indivíduo para tratamento com outros especialistas;
- f) Participar de programas de orientação profissional e vocacional, aplicando testes de sondagem de aptidões e outros meios, a fim de contribuir para a futura adequação do indivíduo ao trabalho;
- g) Colaborar com a adequação, por parte educadores de conhecimentos da Psicologia que lhes sejam úteis na consecução crítica e reflexiva de seus papéis;
- h) Desenvolver trabalhos com educadores e alunos, visando a explicitação e a superação de entraves institucionais ao funcionamento produtivo das equipes e ao crescimento individual de seus integrantes;
- i) Elaborar e executar procedimentos destinados ao conhecimentos da relação professor-aluno, em situação escolares específicas, visando, através de uma ação coletiva e interdisciplinar a implementação de uma metodologia de ensino que favoreça a aprendizagem e o desenvolvimento;
- j) Supervisionar, orientar e executar trabalhos na área de Psicologia Profissional;
- k) Participar de programas de formação continuada, visando seu aperfeiçoamento profissional;
- l) Desempenhar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

#### Requisitos para Provedimento

Diploma do Curso de Nível Superior em Psicologia, fornecido por instituição de ensino oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no respectivo Órgão de

Classe.

Outros requisitos - conhecimentos avançado de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

Anexo V-O - Atribuições dos Cargos  
Classe de Cargos: Técnico de Nível Superior  
Cargo: Terapeuta Ocupacional

#### Atribuições

- a) Orientar pais, professores e colaboradores sobre estratégias para auxiliar no aprendizado das crianças e adolescentes;
- b) Estruturar a rotina dos alunos e professores em sala de aula para organização do cotidiano escolar. Um dos métodos utilizados é o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PEC's) que consiste em mostrar uma imagem ao aluno daquilo que ele irá realizar na sequência. Por exemplo, mostrar uma imagem de crianças comendo antes de iniciar o lanche. O uso das PEC's é muito utilizado com crianças autistas ou com dificuldade de flexibilização, através da visualização das imagens a criança prepara-se para finalizar uma atividade e iniciar outra;
- c) Melhorar e adaptar o ambiente, tomando-o mais lúdico e interessante ao aprendizado;
- d) Facilitar o aprendizado por meio de brincadeiras e realizar treino de habilidades e atividades;
- e) Promover a independência e autonomia dos alunos nas atividades de vida diária, ou seja, treinar a alimentação, escovação de dentes e uso do banheiro;
- f) Favorecer respostas a estímulos sensoriais, através de atividades que envolvam o uso dos sentidos;
- g) Confeccionar adaptações e materiais de apoio para o aluno, quando necessário, visando ampliar sua participação nas atividades;
- h) Identificar as demandas e intervir para que o estudante seja capaz de realizar suas atividades ou ocupações, que são resultados da interação dinâmica entre o estudante, o contexto escolar e a atividade a ser desempenhada nos espaços de aprendizagem e de interação escolar;
- i) Prover meios nos contextos escolares as habilidades e padrões de desempenho dos estudantes que favoreçam o seu envolvimento e participação efetiva em ocupações ou atividades no âmbito do contexto escolar;
- j) Proceder observação sistemática ou não, nos espaços de aprendizagem para avaliar o desempenho ocupacional do estudante;
- k) Colaborar nos processos de acesso, permanência e conclusão dos estudantes em todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
- l) Mediar os processos de implantação e implementação das adaptações razoáveis e/ou ajustes com o estudante, no ambiente e/ou na tarefa/ocupação visando o desempenho ocupacional do estudante no contexto escolar;
- m) Colaborar para a implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento Individual do estudante;
- n) Avaliar, identificar, analisar e intervir nas demandas gerais de acessibilidade na escola que atenda toda a comunidade educativa;
- o) Preparar o aluno para o trabalho e vida com autonomia e independência, incluindo o ensino profissionalizante, preparação para atividade profissional, remunerada ou não, programas de transição para a vida adulta;
- p) Colaborar para a redução da evasão escolar;
- q) Selecionar, capacitar e orientar os profissionais de apoio escolar;
- r) Compor a equipe do serviço do atendimento educacional especializado (AEE), salas multifuncionais, para a implantação e implementação dos recursos de tecnologia assistiva, comunicação alternativa necessários, além das adaptações razoáveis necessárias e justas no processo de inclusão;
- s) Participar de reuniões com famílias, equipes e especialistas externos para melhor acompanhamento do estudante, e/ou para possíveis encaminhamentos;
- t) Participar das reuniões para discussões dos casos, ajustes de processos e rotina;
- u) Garantir a interlocução com os colaboradores da escola, famílias, estudantes e especialistas externos;
- v) Participar dos processos de formação continuada de toda comunidade educativa;
- w) Colaborar para a implementação das políticas de processos de inclusão escolar;
- x) Contribuir para a redução do bullying contra qualquer tipo de preconceito quanto a diversidade;
- y) Contribuir com o gerenciamento do processo e dos recursos humanos envolvidos;
- z) Emitir pareceres e relatórios acerca dos processos de desempenho ocupacional do estudante;
- aa) Participar de órgãos gestores nas áreas técnicas e administrativas.

#### Requisitos para Provedimento

Diploma do Curso de Nível Superior em Terapia Ocupacional, fornecido por instituição de ensino oficial ou reconhecido pelo Ministério da Educação e registro no respectivo Órgão de Classe. Outros requisitos - conhecimentos avançado de informática em especial de editor de texto, planilhas eletrônicas e internet.

VETO Nº 001/2023

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.214/2022, de iniciativa do Executivo, que "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E RESPECTIVO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 2.214/2022

Os ilustres Vereadores Douglas Pereira Teixeira de Carvalho e Marcos Roberto Menin apresentaram à deliberação dos seus pares as Emendas Aditivas 041/2022 e 042/2022. A emenda 042/2022 realizou modificação no art. 89 do projeto. Já a emenda 041/2022 efetuou adição e modificação ao projeto, inserindo a alínea "d" ao inciso II do art. 11; alterando o inciso II, § 2º do mesmo artigo e ainda inseriu o anexo I-Q, e renumerou o anterior como I-R.

As emendas foram aprovadas pela maioria, sendo submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal, pelo que se emite o veto parcial.

Inicialmente devemos destacar o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alta Floresta, em seus arts. 41, 43, 77 e 78:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

...  
II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;

...  
IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

...  
Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II e III do artigo 77, observado o disposto no artigo 78, ambos

desta lei orgânica.

A Constituição Federal dispõe no art. 63, I e no art. 166, §§ 3.º e 4.º, in verbis:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

...

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...  
§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

...

O processo legislativo, compreendido o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis, é objeto de minuciosa previsão na Constituição Federal, para que se constitua em meio garantidor da independência e harmonia dos Poderes.

A Emenda Aditiva e modificativa 041/2022 acabou por alterar o Projeto de Lei n.º 2.214/2022, ferindo a independência dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, na medida em que CRIA o perfil profissional "vigia II" no cargo de Apoio Administrativo Educacional II, culminando na elaboração de nova tabela salarial (em substituição ao original Anexo I-Q), o que claramente representa aumento de despesa.

Ora, a iniciativa para a CRIAÇÃO de cargos é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

A Emenda Aditiva, de fato, extrapolou os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias. Insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre a organização da carreira de seus servidores, criando, transformando e extinguindo cargos. Em essência, a separação ou divisão de poderes "consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...). A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2. ed., p. 44).

Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Federal cuidou de precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo.

O desrespeito às normas do processo legislativo, cujas linhas mestras estão traçadas na Constituição da República, conduz à inconstitucionalidade formal do ato produzido, que poderá sofrer o controle repressivo, difuso ou concentrado, por parte do Poder Judiciário.

A iniciativa, o ato que deflagra o processo legislativo, pode ser geral ou reservada (ou privativa). A matéria de que trata a lei em análise – servidores públicos da educação – é daquelas cuja iniciativa cabe ao Prefeito.

Ocorre que a Emenda 041/2022 é inconstitucional na medida em que representa: a criação de cargo na estrutura administrativa, o aumento de despesa a projeto de iniciativa privativa do executivo municipal sem a indicação da fonte de recursos correspondente.

Vejamos.

O artigo 63 da Carta Magna, em seu inciso I, proíbe taxativamente a possibilidade de projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo serem emendados, de forma a sofrer aumento de despesas, ressalvado o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 166, da Constituição Federal (o que não é o caso).

Há que se ponderar ainda que a citada Emenda cria o perfil de VIGIA II na estrutura do cargo de Apoio ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL II, mas não cria as atribuições a ele inerentes.

De outra banda, tal Emenda foi feita para atender interesse particular de um servidor específico, ferindo frontalmente o princípio da impessoalidade, e totalmente divorciado do interesse público.

Consta da justificativa da Emenda 041/2022 apresentada: "vem restabelecer e corrigir injustiça com servidores que prestaram Concurso Público 001/1995, para Vigia I e Vigia II, que devido as reformas

Ora, a justificativa apresentada deixa evidente que a emenda foi feita para atender interesse de apenas 01 (um) servidor, visto que somente 01 (um) servidor se enquadrava nesta situação.

Não há interesse público envolvido na criação deste cargo/perfil.

Deste modo, padece de inconstitucionalidade o ato normativo, decorrente da emenda especificada.

Quanto à Emenda 42 que modifica o texto do art. 89 proposto inicialmente, também fere o princípio da impessoalidade, vez que ao fazer referência aos servidores que progrediram na área da Educação Municipal, resume a sua aplicabilidade a apenas 2 servidoras.

Cumpre destacar que as progressões destas servidoras na Carreira Educacional foram consideradas ilegais, vez que retratam verdadeira transposição de cargos o que é vedado constitucionalmente, e, inclusive, está sendo objeto de discussão na esfera judicial.

E mais, tal dispositivo não demonstra qualquer eficácia na prática, posto que as servidoras não podem ser consideradas profissionais da educação vez que não existe cargo equivalente equivalente ao cargo de origem das mesmas na carreira educacional, e, deverão permanecer vinculada ao cargo para o qual fizeram o concurso público, foram aprovadas e empossadas.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere ao acréscimo legislativo incorporado ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, o veto à alínea "d", inciso II do art. 11 e ao Anexo I-Q acrescidos pela Emenda 041/2022; e ao artigo 89 acrescido pela Emenda 042/2022 pelos motivos expostos e por estarem em dissonância com a interesse público.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 11 de janeiro de 2022.

**VALDEMAR GAMBA**  
Prefeito Municipal